



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CIMPE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023**

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em negar provimento ao recurso da recorrente **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, conseqüentemente, **INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE** de **CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA**, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentado:

**I. BREVE RESUMO DO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE LE CARD.**



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **LE CARD**, sob a falsa motivação de que a recorrida não estaria enquadrada como EPP, assim como o sorteio deveria ter sido realizado entre todas as empresas empatadas, suscitando, inclusive uma absurda acusação de inidoneidade da recorrida.

Inicialmente, a recorrida repeli veementemente a falsa e ardilosa acusação de que vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal e alerta que irá tomar as providencias cabíveis para apuração judicial de falsas acusações que tendem apenas a lhe impingir com ardil a pecha de inidônea, o que não corresponde à realidade.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão a recorrente, vejamos.

**II. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.**

Equivoca-se a recorrente ao alegar que recorrida não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outra empresa.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram feitas as devidas correções na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de "Descontos Incondicionais Concedidos" por estes estarem demonstrados em outro grupo como "Deduções da Receita Bruta". Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da correção da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as correções necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 06.344.497/000
Número de Ordem do Livro:	24	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	
Descrição	Nota	Saldo anterior
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59

(...)



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

Ademais, não é nenhuma novidade não ser competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para visitar e questionar o balanço da recorrida, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.

Ademais, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo ao órgão licitante e muito menos à empresa concorrente/recorrente, querer julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a recorrida como vencedora, de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

competividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a recorrida celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos*; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

*"O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem auferir recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim 'recepta' é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo". ("In" RDDT nº 60, pag. 26).*

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

*"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

*considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).*

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

*"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".*

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de "receita bruta".

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

### **III. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.**

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, a empresa recorrente ainda acusou a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa recorrida tem participação societária em outra empresa, o que não corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolás Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

destacamos abaixo:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023

ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON. JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

Sendo assim, improcedem as falsas acusações lançadas pela recorrente acerca do faturamento e do lucro da recorrida, sendo situações distintas, amplamente apartadas



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

---

uma da outra. Lembrando que, como ressaltado alhures, o balanço de 2021 continha equívocos contábeis, doravante, ambos estão legalmente dentro dos limites de receita bruta que dá direito ao enquadramento da recorrida como EPP, logo, não há nenhum “maquiamento” nos balanços apresentados pela recorrida.

Da mesma forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com a empresa Verocard, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações da recorrente, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que empresa Verocard não tem nenhuma receita.

Não obstante isso, o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, ademais, a despeito das temerárias acusações, pode sim, ocorrer receitas financeiras e receitas não operacionais, entre outras, esvaindo desse modo, a acusação de possível lucro líquido maior que a receita bruta.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Veroque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.**

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso essa Comissão alijará o erário de uma contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, **PERMANECE INALTERADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame no sorteio por ser EPP.**

#### **IV. DA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**

Ao contrário dos argumentos trazidos pela recorrente Le Card, o critério de desempate assegurando direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte tem expressa previsão constitucional (CF, art. 170, IX) e legal (art. 44, Lei Complementar 123), devendo prevalecer o interesse do ente público em detrimento do particular, evitando assim o desnecessário comprometimento do erário.

Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, o referido tratamento diferenciado encontra-se encartado como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

*"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

*humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."***

A legislação infraconstitucional, em concretização à determinação constitucional, estabeleceu regras de tratamento preferencial a tais empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 44 da referida lei:

***"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."***

Nesse sentido:

**"Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu pleito pela concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento licitatório – Empresa impetrante-agravante que visa seu deferimento nesta Superior Instância argumentando ter havido inobservância das regras do Edital no que toca à oportunidade de realização de lances, batendo-se pelo reconhecimento de sua seleção como melhor oferta, afastando-se a classificação de outra empresa – Desprovimento de rigor. 1. Não assiste razão à empresa impetrante-agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar - Elementos**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

reveladores da ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações – Empresa agravada que restou selecionada em atenção ao critério de desempate expressamente previsto no Edital e na LC nº 2123/2006 porque microempresa que goza de privilégio legal – Critério de desempate que somente se opera quando encerrada a fase de lances, tal como atestado no procedimento licitatório – Inexistência de mácula – Precedentes da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes que dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. **Decisão mantida - Recurso desprovido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2214241-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiáí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

**lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06:** "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 06-06-2018 – **destacado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, **não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação**, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013 - **destacado**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

De outro norte, importante registrar que nem a legislação infraconstitucional e muito menos a Constituição limitam o direito de preferência na contratação das pequenas empresas apenas em situações de empate ficto.

Não há qualquer disposição nesse sentido. Aliás, se o direito de preferência é possível nos chamados empates fictos (artificiais), com maior razão deve ser aplicado quando haja empates reais, tal como se deu na espécie.

Logo, não há lógica sistêmica para se estabelecer a aplicação do direito de preferência tão somente nos casos de empate presumido.

Sendo assim, com mais razão o tratamento favorecido há de ser observado no empate real, quando há empresas participantes, ainda que seja somente uma, e em condição de empate, que sustenta(m) o caráter de ME/EPP, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não merece amparo as irresignações da recorrente Le Card uma vez que, o Processo Licitatório, seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo as decisões exaradas no procedimento em tela serem mantidas em sua plenitude.

## **V. DA ABSURDA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE À LICITAÇÃO:**

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido no crime de fraude à licitação ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, se houve tumulto no presente processo licitatório, este não foi causado pela Verocheque, mas sim pela recorrente, ao intencionalmente interpor recurso desprovido de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

Desse modo, ressaltamos, que a empresa recorrida não irá tolerar esse tipo de falsa acusação, feitas com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados, e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado, de modo que, oportunamente medidas judiciais serão adotadas para apuração das falsas acusações que a recorrente está fazendo contra a recorrida.

#### **VI. DOS PEDIDOS**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO PELA EMPRESA LE CARD**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de junho de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA  
VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por NICOLAS TEIXEIRA  
VERONEZI:22574800826  
Dados: 2023.06.21 14:46:31 -03'00'

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

VEROCHEQUE REFEICOES  
LTDA:06344497000141

Assinado de forma digital por VEROOCHEQUE  
REFEICOES.LTDA:06344497000141  
Dados: 2023.06.21 14:46:41 -03'00'

**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL:**  
**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
CNPJ: 06.344.497/0001-41  
NIRE: 35.219.228.719

**NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.594.073-3 SSP-SP e do CPF-MF nº 225.748.008-26; e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF nº 305.554.488-94, ambos domiciliados na Avenida Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; Únicos sócios componentes da sociedade **EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira nesta Praça de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sob a denominação social de **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, conforme contrato social arquivado sob o nº 35.219.228.719 em 24/06/2004 e última alteração contratual arquivada sob nº 36.474/18-6 em 20/03/2018, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0001-41, têm entre si justos e contratados, a **15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, conforme segue:

**A - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL**

Neste ato os sócios resolvem de comum acordo, alterar o endereço da sede social da empresa para a **Avenida Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**, podendo estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, desde que por via de alteração contratual, obedecendo às disposições vigentes e as normas da profissão regulamentadora.

**B - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social que era de R\$ 21.000.000,00 (vinte um milhões de reais), representado por 21.000.000 (vinte um milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, é neste ato elevado para o valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte um milhões e duzentos mil reais), representado por 21.200.000 (vinte um milhões e duzentos mil) quotas iguais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que o aumento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi neste ato, integralizado, mediante reserva de lucros, ficando o capital dividido entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI - 51%	10.812.000	R\$ 10.812.000,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO - 49%	10.388.000	R\$ 10.388.000,00
TOTAL - 100%	21.200.000	R\$ 21.200.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições

BORELLI CONTABILIDADE  
Rua Vicente de Carvalho 1.298 - Jardim Sumaré  
Ribeirão Preto-SP - CEP 14025-010 - fone: (16) 4234-1111  
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia corresponde ao original, a mim apresentado.  
Cadastral de Pessoas Físicas  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS  
03 JAN 2023  
Luiz Fernando Algixo Silva - Escrivão  
Gustavo Pereira dos Santos - Escrivão

AU0862A10543280

preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**C - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Em virtude das alterações ocorridas os sócios resolvem consolidar todas as cláusulas contratuais, que passarão a reger-se nos termos a seguir:

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
CNPJ: 06.344.497/0001-41  
NIRE: 35.219.228.719

**NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.594.073-3 SSP-SP e do CPF-MF nº 225.748.008-26; e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF nº 305.554.488-94, ambos domiciliados na Avenida Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

**I DO TIPO DE SOCIEDADE**

A sociedade é **EMPRESÁRIA LIMITADA** e se rege pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente, dela fazendo parte como sócios quotistas: **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**.

**II DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**.

**III DO OBJETIVO SOCIAL**

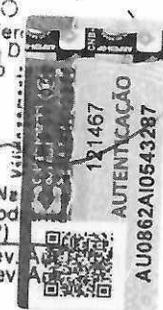
A sociedade tem como objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (IMPRESSOS, CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS, OU OUTROS ORIUNDOS DE TECNOLOGIA ADEQUADA) COM A FINALIDADE DE QUALQUER NATUREZA, PODENDO SER REFEIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMBÚSTIVEL, FARMÁCIA, ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, CESTA BÁSICA E OUTROS SIMILARES, TODOS ANTERIORMENTE NA MODALIDADE DE CONVÊNIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA E OU CONVÊNIOS DE QUALQUER NATUREZA JUNTO A ESTABELECIMENTOS, ESPECIALMENTE RELATIVOS A REFEIÇÕES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS DE INCENTIVOS.**

**IV DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação em vigor, a partir de o seu início de atividades em **17/05/2004**.

**BORELLI CONTABILIDADE**  
Rua Vicente de Carvalho, 1.295 - Jardim Sumaré  
Ribeirão Preto-SP - CEP 14026-410 - Fone: (16) 3234-1111  
E-mail: borelli@lareditorialidade.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia conferida com o original, a mim apresentado, por **Oscar Paes de Almeida Filho**, OFICIAL Delegado, podendo, entretanto, ser em vigor, até 03/11/2023.  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 17º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)  
**Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrivão**  
**Gustavo Pereira dos Santos - Escrivão**



**V**  
**DA SEDE SOCIAL**

A sociedade tem sua sede social instalada na Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, desde que por via de alteração contratual, obedecendo às disposições vigentes e as normas da profissão regulamentadora.

**VI**  
**DO CAPITAL SOCIAL**

O capital da sociedade é de R\$ 21.200.000,00 (vinte um milhões e duzentos mil reais), totalmente integralizados pelos sócios, em moeda corrente do país, dividido em 21.200.000 (vinte um milhões e duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, suscritas pelos mesmos, na seguinte proporção, ou seja:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI - 51%	10.812.000	R\$ 10.812.000,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO - 49%	10.388.000	R\$ 10.388.000,00
<b>TOTAL - 100%</b>	<b>21.200.000</b>	<b>R\$ 21.200.000,00</b>

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem ficará assegurada, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**VII**  
**DA DIVISÃO E CIRCULAÇÃO DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL**

As quotas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais de um titular para cada quota. Cada quota permitirá a um voto nas deliberações sociais. As quotas do capital social, assim como os direitos sobre as mesmas, não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dáção de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que a mesma seja oferecida ao outro sócio, que terá sempre o direito de preferência.

Parágrafo Único - Caso algum sócio pretender transferir, vender, alienar e ceder, mesmo em dáção de pagamento de suas quotas, deverá dar ciência de tal fato ao outro sócio, comunicando isto por escrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, o mesmo possa exercer o direito de preferência.

**VIII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade será administrada somente pelo sócio NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI que, assinando individualmente, na qualidade de sócio administrador, terá os mais amplos poderes necessários à direção dos negócios empresariais da sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente.

BORELLI CONTABILIDADE  
Rua Vicente de Carvalho, 1.298, Jardim Sumaré  
Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-410, fone (16) 3234-1111  
E-mail: borelli@borelli.contabilidade.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
O original e esta cópia conferem a mesma validade.  
Oscar Paes de Almeida Filho  
OFICIAL Delegado

**03 JAN. 2023**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 14 SO da Sede de Ribeirão Preto (SP)  
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escr. Aut.  
Gustavo Pereira dos Santos - Escr. Aut.

AUTENTICAÇÃO AU0862A10543301

praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

§Único - A sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais, devendo estes poderes ter prazo de validade determinado e específicos.

**IX  
DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Apenas o sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que serão levadas a débito da conta de despesas gerais da sociedade, cujos níveis deverão ser fixados de comum acordo entre os sócios.

**X  
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo aos sócios, de forma desproporcional ao valor das suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, que serão definidos em reunião.

**XI  
DO FALECIMENTO**

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição de um dos sócios, mas continuará com o sócio remanescente, até que o meeiro e os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio que for declarado interdito possa ingressar na sociedade, podendo exercer atividades de responsabilidade técnica, desde que detenha habilitação profissional e respectivo registro no órgão profissional, ou tal fato não ocorrendo, proceder-se-á a alteração no objetivo social. A sociedade se dissolverá por vontade dos sócios ou decisão judicial.

§1º - Em tendo ocorrido o falecimento do sócio, o inventariante enquanto no curso do inventário não terá poderes de gerência, a menos que seja da mesma categoria profissional do falecido.

§2º - Em ocorrendo a interdição, o curador não terá poderes de gerência, a menos que venha a ser da mesma categoria profissional do interdito;

**XII  
DO FORO JURÍDICO**

Fica eleito o Foro da Cidade de Ribeirão Preto, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e a sócia **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO** declaram sob a pena da lei, que não estão impedidos, condenados ou encontra-se sob os efeitos da condenação, a pena de interdição temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de improbidade administrativa, ou crime de peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as disposições constitucionais referentes ao trabalho forçado, contra o sistema de proteção do meio ambiente de ecossistemas naturais, contra o sistema de proteção do patrimônio cultural brasileiro, contra o sistema de proteção do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ambiental, turístico, urbano e rural, ou qualquer outra disposição de ordem pública ou a propriedade.

BORELLI CONTABILIDADE  
Rua Vicência de Carvalho, 1.298 - Jardim Sumaré,  
Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-410, fone: (16) 3234-1150  
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
03 JAN. 2023  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto (SP)  
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrevente  
Gustavo Pereira dos Santos - Escrevente

**AUTENTICAÇÃO**  
121484116  
AU0862A10543316

E assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento, lavrado em três vias de igual teor e para o mesmo fim, assinados pelos sócios, na presença de duas testemunhas.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro 2019.

*Nicolás Teixeira Veronezi*  
Nicolás Teixeira Veronezi  
RG: 32.594.073-3 SSP/SP  
CPF: 225.748.008-26

*Barbara Teixeira Veronezi Gruber*  
Barbara Teixeira Veronezi Gruber  
RG: 34.770.063-9 SSP/SP  
CPF: 305.554.488-94

TESTEMUNHAS

*Pablo Rodrigo Abrahão*  
Pablo Rodrigo Abrahão  
RG: 23.577.987-1 SSP-SP  
CPF: 178.702.498-90

*Sérgio Gomes de Moraes Junior*  
Sérgio Gomes de Moraes Junior  
RG: 30.374.991-0 SSP-SP  
CPF: 318.685.628-08

AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. Dou fé.  
Oscar Paes de Almeida Filho  
OFICIAL Delegado  
03 JAN. 2023  
Oficial de Registro Civil das Reservas Nacionais de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)  
Luiz Fernando Almeida Silva - Escrev. Público  
Gustavo Pereira dos Santos - Escrev. Público

JUCESP  
22 FEV. 2019  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - RIBEIRÃO PRETO - JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - RIBEIRÃO PRETO - JUCESP  
GISELA SIMIENA CESCHIN  
SECRETARIA GERAL  
110.696/19-0  
JUCESP

BORELLI CONTABILIDADE  
Rua Vicente de Carvalho, 1.298 - Jardim Sumaré,  
Ribeirão Preto - SP - CEP 14025-410, fone: (16) 3234-1150  
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br